SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3351353 - PI (2026/0314495-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	JOSUE SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	JOSÉLIO SÁLVIO OLIVEIRA - PI005636
		FRANCISCO EUDES ALVES FERREIRA - PI009428
		ARIANA LEITE E SILVA - PI011155
		MARIA DAGMAR CARVALHO - PI007635
		GUILHERME BARBOSA SALES - PI013169
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO DO ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. É ônus do agravante impugnar, especificamente, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. Não basta impugnação genérica da decisão agravada: exige-se que o agravante exponha, com particularidade, a inexistência dos óbices apontados, ao evidenciar tese jurídica que pretende ver examinada e ao colacionar os trechos do acórdão que demonstram haver sido a matéria analisada sob o viés pretendido.

3. Para afastar o óbice da Súmula n. 284 do STF, não basta reiterar as razões do recurso especial ou afirmar, genericamente, a suficiência da fundamentação. Incumbe ao agravante indicar em que trechos do recurso expôs, com clareza, de que modo o acórdão recorrido teria contrariado os dispositivos de lei federal apontados.

Documento eletrônico VDA61091181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:56
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: c3a2eecd-ae9c-48ff-9b4d-26847c078aba

4. Para infirmar a incidência da Súmula n. 7 do STJ, não basta alegar que a pretensão envolve mera revaloração jurídica dos fatos. É necessário apontar as premissas dos motivos incontroversos delineadas no acórdão recorrido e a solução jurídica diversa que se pretende extrair.

5. Na espécie, o agravante limitou-se a sustentar, de modo genérico, que a matéria seria estritamente de direito e que não houve deficiência na indicação do art. 59 do CP, sem enfrentar concretamente os fundamentos da decisão agravada. Incide a Súmula n. 182 do STJ.

6. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA61091181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:56
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: c3a2eecd-ae9c-48ff-9b4d-26847c078aba

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3351353 - PI (2026/0314495-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	JOSUE SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	JOSÉLIO SÁLVIO OLIVEIRA - PI005636
		FRANCISCO EUDES ALVES FERREIRA - PI009428
		ARIANA LEITE E SILVA - PI011155
		MARIA DAGMAR CARVALHO - PI007635
		GUILHERME BARBOSA SALES - PI013169
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO DO ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. É ônus do agravante impugnar, especificamente, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. Não basta impugnação genérica da decisão agravada: exige-se que o agravante exponha, com particularidade, a inexistência dos óbices apontados, ao evidenciar tese jurídica que pretende ver examinada e ao colacionar os trechos do acórdão que demonstram haver sido a matéria analisada sob o viés pretendido.

3. Para afastar o óbice da Súmula n. 284 do STF, não basta reiterar as razões do recurso especial ou afirmar, genericamente, a suficiência da fundamentação. Incumbe ao agravante indicar em que trechos do recurso expôs, com clareza, de que modo o acórdão recorrido teria contrariado os dispositivos de lei federal apontados.

Documento eletrônico VDA61093853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:49
Código de Controle do Documento: 26c71c8e-ece9-472c-a5c4-4b30766ac638

4. Para infirmar a incidência da Súmula n. 7 do STJ, não basta alegar que a pretensão envolve mera revaloração jurídica dos fatos. É necessário apontar as premissas dos motivos incontroversos delineadas no acórdão recorrido e a solução jurídica diversa que se pretende extrair.
5. Na espécie, o agravante limitou-se a sustentar, de modo genérico, que a matéria seria estritamente de direito e que não houve deficiência na indicação do art. 59 do CP, sem enfrentar concretamente os fundamentos da decisão agravada. Incide a Súmula n. 182 do STJ.
6. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

J. S. O agrava da decisão que inadmitiu seu recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do **Tribunal de Justiça do Estado do Piauí,** na Apelação Criminal n. 0820788-60.2021.8.18.0140.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 1 ano e 2 meses de detenção, em regime inicial aberto, pela prática do crime do art. 129, § 9º, do CP. Houve a fixação de reparação mínima por danos morais no valor de R$ 1.500,00.

A defesa aponta violação dos **arts. 59 do CP e 387, IV, do CPP**. Aduz que a culpabilidade não pode ser negativada pela mera presença do filho de 8 meses, por configurar *bis in idem*. Aduz que o estado de embriaguez não autoriza, por si só, a negativação das circunstâncias do crime sem lastro técnico específico. Argumenta que as consequências do crime são inerentes ao contexto de violência doméstica e por isso não justifica a exasperação da pena-base. Por fim, alega que o valor da reparação mínima é desproporcional à sua realidade econômica.

O Tribunal de origem não admitiu o recurso, em razão da aplicação das **Súmulas n. 284 do STF e 7 do STJ.**

Documento eletrônico VDA61093853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:49
Código de Controle do Documento: 26c71c8e-ece9-472c-a5c4-4b30766ac638

Neste agravo, a parte alegou que a matéria discutida é estritamente de direito relativa ao controle da legalidade dos critérios adotados na fixação da sanção e da reparação de danos. Por fim, esclareceu que não houve deficiência em sua argumentação ao apontar o art. 59, do CP para revisar o juízo de discricionariedade do magistrado ao valorar determinados vetores das circunstâncias judiciais da dosimetria de pena.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo em recurso especial (fls. 313-314).

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Admissibilidade

O agravo é tempestivo, mas não infirmou as motivações da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, por isso **não merece conhecimento**.

No caso em exame, a Corte local não admitiu o recurso pelos seguintes motivos (fls. 254- 258, destaquei):

> [...]
> O Recorrente alega violação ao art. 59, do CP, afirmando que houve erro na fixação da pena- base na primeira fase da dosimetria da pena, pois foram consideradas negativas as circunstâncias judiciais da culpabilidade, circunstancias e consequências do crime, sem apresentar fundamentação idônea que as justifique. Quanto à culpabilidade, afirma que não há circunstâncias concretas que demonstrem uma conduta mais reprovável do que a esperada no tipo penal por parte do recorrente, não havendo justificativa da avaliação negativa da culpabilidade, devendo ela ser neutralizada. Já com relação às circunstancias do crime, alega que acórdão teria atribuído valoração negativa ao fato de o recorrente ter praticado o delito sob efeito de álcool, o que não se mostra apta a agravar a pena. No tocante às consequencias do crime, aduz que o acórdão combatido teria majorado a pena com base na alegação de que a conduta teria causado à vítima depressão e constrangimento, não sendo suficientes para aumentar a pena, pois se trata de consequencias emocionais inerentes e esperadas ao contexto de violência domestica. Por sua vez, o Órgão Colegiado considerou ser legítima a exasperação da pena- base com fundamento na

Documento eletrônico VDA61093853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:49
Código de Controle do Documento: 26c71c8e-ece9-472c-a5c4-4b30766ac638

> culpabilidade acentuada, nas circunstancias agravadas pela embriaguez e nas consequencias psicológicas à vítima. [...]
> **Dessa forma, a valoração dada à "culpabilidade", "circunstancias do crime " e "consequencias do crime" insere-se no juízo de discricionariedade do magistrado, que pode atribuir maior ou menor gravidade a determinados vetores, não revelando fundamento de violação à lei, incidindo ao caso o óbice da Sum. 284, do STF, por analogia.**
> Capítulo 2- Art. 387, IV, do CPP
> O Recorrente aponta violação ao art. 387, inciso IV, do CPP, sustentando a necessidade de redução do quantum indenizatório fixado a título de reparação de danos morais, diante da desproporcionalidade entre o valor arbitrado e a condição pessoal do Recorrente. A seu turno, a 2ª Câmara Especializada Criminal afirmou ser razoável o valor fixado, diante da presunção de dano moral em casos de violência domestica e da comprovação dos efeitos patrimoniais sofridos pela vítima, não sendo possível a redução do quantum indenizatório [...]
> In casu, não obstante aponte infringência ao supracitados dispositivo, a parte recorrente não logra êxito em demonstrar de que forma o acórdão recorrido o teria contrariado, haja vista que o referido aresto se encontra devidamente fundamentado com as razões de fato e de Direito que motivaram a fixação do quantum indenizatório.
> **Ademais, a pretensão de reforma do acórdão vergastado caracteriza, na verdade, inconformismo da parte recorrente com a solução jurídica adotada, restando evidente que a eventual reversão das suas conclusões demandaria inafastável incursão no acervo fático-probatório da causa, o que esbarra no óbice contido na Súmula nº 07 do STJ.**

A parte, contudo, **não rebateu todos os fundamentos da inadmissão do especial**, uma vez que se limitou a afirmar, **de forma genérica**, que a pretensão recursal demandaria mera revaloração jurídica dos fatos, embora não tenha se desencumbido de demonstrar quais premissas dos motivos delineadas no acórdão recorrido poderiam receber qualificação jurídica diversa.

Em relação ao óbice da Súmula n. 284 do STF, aplicado à **alegada ofensa ao art. 59 do CP,** o agravante limitou-se a afirmar que não houve deficiência de fundamentação, sem demonstrar em que trecho do recurso interposto foi explicitado por que entendia inadequados os motivos constantes do acórdão para exasperar a pena-base.

Documento eletrônico VDA61093853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:49
Código de Controle do Documento: 26c71c8e-ece9-472c-a5c4-4b30766ac638

Para impugnar satisfatoriamente esse fundamento, caberia ao agravante demonstrar, de forma concreta, o desacerto da decisão agravada quanto à deficiência de fundamentação, com a indicação dos trechos do recurso especial nos quais teria exposto, com clareza, as razões da alegada ofensa à legislação federal, de modo a permitir a exata compreensão da controvérsia. Não basta, para tanto, reiterar as razões do especial.

Nesse sentido, é a jurisprudência desta Corte:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. **INDICAÇÃO PRECISA DOS DISPOSITIVOS FEDERAIS VIOLADOS E DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.** APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que, em juízo de admissibilidade, não conheceu de agravo em recurso especial, por deficiência de fundamentação e incidência, por analogia, da Súmula 284/STF, em razão da ausência de indicação precisa dos dispositivos de lei federal tidos por violados e dos dispositivos objeto de dissídio jurisprudencial.
> II. Questão em discussão
> 2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática incorreu em error in procedendo ao aplicar, por analogia, a Súmula 284/STF, ou se, ao contrário, identificou corretamente a deficiência na indicação precisa dos dispositivos federais violados e na demonstração formal do dissídio jurisprudencial, a impedir o conhecimento do agravo em recurso especial.
> III. Razões de decidir
> 3. O agravo regimental não afasta os fundamentos da decisão agravada, que apontou de forma clara a incidência da Súmula 284/STF em razão da ausência de indicação precisa dos dispositivos legais federais violados e dos dispositivos objeto de dissídio interpretativo.
> 4. **O recurso especial foi interposto sem apontar, de modo específico, as normas infraconstitucionais supostamente violadas em relação a todas as teses, em desconformidade com o art. 1.029 do Código de Processo Civil, o que caracteriza deficiência de fundamentação.**
> **5. A mera citação genérica de artigos de lei ou a simples indicação de precedentes, ainda que com menção ao "ponto divergente", não supre a exigência de indicação clara e pormenorizada dos dispositivos legais tidos por violados nem satisfaz as exigências técnicas de demonstração do dissídio**

Documento eletrônico VDA61093853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:49
Código de Controle do Documento: 26c71c8e-ece9-472c-a5c4-4b30766ac638

> **jurisprudencial previstas no art. 1.029, § 1º, do CPC e no art. 255, § 1º, do RISTJ.**
> 6. Diante da deficiência formal constatada, não se adentra o exame de mérito relativo à inaplicabilidade da teoria do domínio do fato e à vedação da responsabilidade penal objetiva, pois o óbice formal impede o conhecimento do recurso especial.
> 7. Inexistindo argumentos novos ou relevantes capazes de infirmar os fundamentos formais da decisão agravada, impõe-se a manutenção do não conhecimento do agravo em recurso especial, com preservação da aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.
> [...]
> (**AgRg no AREsp n. 3.147.776/ES**, relator **Ministro Carlos Pires Brandão**, Sexta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 5/5/2026, grifei.)

Em relação à alegada violação do art. 387, IV, do CPP, o agravante também não rebateu adequadamente os fundamentos da decisão de inadmissão. Limitou-se a afirmar, de forma genérica, que a pretensão recursal não demandaria reexame de provas. **Para afastar a incidência da Súmula n. 7 do STJ à hipótese,** é imprescindível apontar os fatos incontroversos descritos no acórdão e a solução jurídica diversa que deles se pretende extrair.

Nessa perspectiva: "A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, para afastar a incidência da Súmula 182/STJ, **não basta a impugnação genérica dos fundamentos da decisão agravada**, é necessário que a contestação seja específica e suficientemente demonstrada" (**AgInt no AREsp n. 867.735/SE**, Rel. Ministro **Humberto Martins**, 2ª T., DJe 10/8/2016, destaquei).

Portanto, o agravante não se desincumbiu do ônus de expor, integral, específica e detalhadamente, os motivos de fato e de direito por que entende incorreta a decisão agravada, a atrair, à espécie, a **Súmula n. 182 do STJ**, segundo a qual "É inviável o agravo do art. 1.021, § 1º, do novo CPC que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada".

II. Dispositivo

À vista do exposto, **não conheço do agravo em recurso especial**.

Documento eletrônico VDA61093853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:49
Código de Controle do Documento: 26c71c8e-ece9-472c-a5c4-4b30766ac638

Em tempo, diante da prática de crime em contexto de violência doméstica, corrija-se a autuação para que constem apenas as iniciais do nome do agravante, por haver, na hipótese, motivo legal para a ocultação da sua identidade, a fim de preservar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem da ofendida, com fundamento no art. 201, § 6º, do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA61093853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:49
Código de Controle do Documento: 26c71c8e-ece9-472c-a5c4-4b30766ac638

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0314495-1 **AREsp 3.351.353 / PI**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08207886020218180140 820788602021818014O

EM MESA JULGADO: 20/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOSUE SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	JOSÉLIO SÁLVIO OLIVEIRA - PI005636
		FRANCISCO EUDES ALVES FERREIRA - PI009428
ADVOGADA	:	ARIANA LEITE E SILVA - PI011155
ADVOGADOS	:	MARIA DAGMAR CARVALHO - PI007635
		GUILHERME BARBOSA SALES - PI013169
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica - Contra a Mulher

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61063042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:30:30
Código de Controle do Documento: 05C74443-3560-4220-90B4-AC705D3C1D17